



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Gabinete do Prefeito

Protocolo Nº 1293

Em 29/08/23

*Fernanda*

PARECER JURÍDICO N. 2062/2023

**Ementa:** EDITAL Nº 3444/2023. REPASSE DE RECURSO POR EMENDA PARLAMENTAR. GRUPO MUNICIPAL DE CAVALGADAS PORTAL DO PAMPA. INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE FOMENTO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 29 e 31, II, E 32, DA LEI Nº 13.019/2014.

**INTERESSADO:** Secretaria de Município da Cultura e Turismo – SECULTUR

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de ser declarada a inexigibilidade do chamamento público para celebração de parceria com Grupo Municipal de Cavalgadas Portal do Pampa, em vista da legislação vigente nos termos da Lei nº 13.019/2014, conforme Edital de nº 3444/2023, que almeja o repasse no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), provenientes da emenda parlamentar individual nº 104/2022, para celebração de Termo de Colaboração/Fomento entre Administração e o Grupo Municipal de Cavalgadas Portal do Pampa, tendo por objeto o apoio à “Cavalgada dos Festejos Farroupilha”, quando os cavalarianos percorrem grandes distâncias para ter acesso à “Chama Crioula” e, assim, manter vivo um dos símbolos máximos da Revolução Farroupilha.

É sucinto relatório.

Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cabe destacar, de início, que para a celebração e a formalização de termo de colaboração/fomento pela Administração Pública, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso XII da Lei nº 13.019/14.

No caso concreto, é questionado acerca da viabilidade da Administração declarar a inexigibilidade de chamamento público para o fim de firmar termo de parceria com o Grupo Municipal de Cavalgadas Portal do Pampa, com o objetivo de apoiar



a Cavalgada dos Festejos Farroupilha, que tem como ápice a chegada da “Chama Crioula” que marca o início da Semana Farroupilha em todos os municípios do Rio Grande do Sul.

Como as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil atualmente contam com regulamentação específica, oportuno transcrever o artigo da Lei Federal nº 13.019/2014 que regulamenta os casos de inexigibilidade do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)  
(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

O caso em comento trata-se de termo de fomento com recurso de emenda parlamentar, enquadrando-se na hipótese de dispensa prevista no art. 29, da Lei nº 13.019/2014:

*Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.*

Cabe destacar, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade de chamamento, a necessária observância dos demais requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Executivo nº 3.807/2017 – que institui o Manual das Parcerias Voluntárias no âmbito do Município.

Da análise dos autos do Edital nº 3444/2023, verifica-se que o parecer técnico de fls. 86/89, é favorável em sua fundamentação de mérito, quanto à viabilidade da execução da proposta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Verificando todos os documentos dos autos entende essa Procuradoria jurídica que é possível a assinatura do termo de fomento entre a Administração e a Entidade.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela possibilidade de ser declarada a inexigibilidade de chamamento público para firmar termo de fomento com o Grupo Municipal de Cavalgadas Portal do Pampa, decorrente da emenda impositiva nº 104/2022 ao orçamento do ano de 2023.

É o parecer.

À consideração superior.

Caçapava do Sul/RS, 29 de agosto de 2023.

  
**Sônia Maria Pires Behrens**  
ADVOGADA – PGM  
OAB/RS 62.387